



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000804/2006-31
Recurso nº 167.553 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.335 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente REGINA RURIKO INOQUE
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

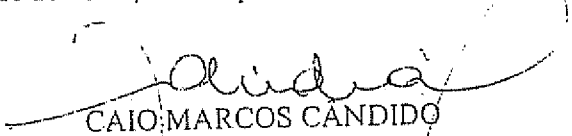
Comprovada a origem dos depósitos por meio de minucioso laudo de exame econômico-financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a)


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 02/12/2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olimpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1166/1198) interposto, em 30 de abril de 2008, contra o acórdão de fls. 1127/1156, do qual a Recorrente teve ciência em 31 de março de 2008 (fl. 1165), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 1027/1030, lavrado em 28 de dezembro de 2006 (ciência em 29 de dezembro, fl. 1032), em decorrência de apontada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 328 518 401,75 (trezentos e vinte e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), por OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, sendo R\$ 127 570 388,03 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 95.677.791,01 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 105 270 222,71 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1 027 a 1 030, com fundamento legal especificado em fl. 1 030

2 A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1 006 a 1 022 e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1 que, com base em informações recebidas da Equipe Especial de Fiscalização aprovada pela Portaria SRF nº 463/2004, nas quais a contribuinte consta como co-responsável da conta nº 9008295 de nome GATEX, no Merchants Bank nos Estados Unidos da América, foi lavrada em 28/11/2005 Intimação Fiscal enviada à contribuinte por via postal com AR, sendo recebida em 02/12/2005. Nesta intimação a contribuinte foi intimada a esclarecer a origem de depósitos na referida conta. Os valores a serem esclarecidos foram listados em anexo à Intimação. Em resposta, datada de 05/01/2006 e recebida pela fiscalização em 10/01/2006 a

contribuinte informa que "NÃO RECONHECE OS VALORES CONSTANTES NO ANEXO I DA INTIMAÇÃO, COMO SENDO ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO BRASIL PARA PO EXTERIOR", bem como informa que todos os documentos que estavam em seu poder foram apreendidos pela Polícia Federal em 05/08/2004, em atendimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 620/2004 da 2ª Vara Federal criminal de Curitiba;

2.2. esclarece a fiscalização que, com base em Representação Fiscal recebida da Equipe especial de Fiscalização e disponibilização de informações pela 2ª Vara Criminal de Curitiba, referentes às contas correntes intituladas GATEX de nº 9008295, HARBER de nº 9006556 e SORABE de nº 9005588, todas no Merchants Bank of New York, foi lavrada Intimação Fiscal relativa ao ano-calendário de 2000, datada e recebida pelo representante da contribuinte em 06/04/2006. Anexo à intimação, de forma detalhada, constam os valores creditados nas referidas contas. Em respostas, a contribuinte, em correspondência datada de 08/05/2006 e recebida pela fiscalização em 22/05/2006 esclarece que: a) não exerceu atividade de intermediação de recursos em moeda estrangeira; b) as contas correntes no exterior não são de sua titulariedade e não possui documentos das mesmas

2.3. em 30/05/2006 foi lavrada Intimação Fiscal, recebida pelo representante da contribuinte em 01/06/2006. Nesta Intimação são solicitados informações sobre os recursos movimentados nas contas intituladas GATEX, e HARBER no Merchants Banks nos Estados Unidos da América, referentes aos anos de 2001 e 2002. Anexo a esta Intimação, foram detalhados os valores depositados nas referidas contas;

2.4. em 07/06/2006 a fiscalização recebeu resposta da contribuinte, indevidamente datada de 08/06/2006, referente às Intimações Fiscais de 06/04/2006 e 30/05/2006 indicando que não exerceu atividade de intermediação de recursos em moeda estrangeira e que as contas no exterior não são de sua titularidade;

2.5. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. Contas que, o Ministério Público Federal, por intermédio da Força-Tarefa do Banestado, da Procuradoria da República no estado do Paraná, realizou em 24/01/2005, DENÚNCIA contra a contribuinte em epígrafe e outros, por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, dentre outros. Nesta peça, a contribuinte consta como tendo operado no mercado negro por intermédio de casa de câmbio e ocultar e dissimular a origem, propriedade, localização, disposição e movimentação de valores mantidos nas contas GATEX, HARBER e SORABE, no Mercants Bank of New York;

2.6. o Laudo nº 128/2005 de 24/01/2005 do Instituto Nacional de Criminalística consolida e detalha os valores das contas GATEX, HARBER e SORABE para os anos sob análise;

2.7. o Laudo nº 137/05 de 25/01/2005 do Instituto Nacional de criminalística indica que as contas GATEX, HARBER E SORABE foram administradas em conjunto pela contribuinte e outras pessoas;

2.8. o Laudo nº 459/05 de 09/03/2005 do Instituto Nacional de Criminalística indica que a contribuinte foi identificada como representante da conta SORABE;

2.9. tendo em vista que a contribuinte, juntamente com os contribuintes ANTONIO ALMEIDA E ROSELI CIOLFI, foi identificada como responsável pelo movimentação das contas GATEX, SORABE E HARBER, todas do Merchand Bank of New York qualificada como doleira (operadora do mercado de dólar paralelo) pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 e denunciada

pelo Ministério Público Federal em conjunto com os demais. Tem-se ainda que, questionada sobre ter realizado intermediação financeira de moeda estrangeira, a contribuinte negou tal condição;

2.10 as informações do contribuinte negando a intermediação de recursos em moeda estrangeira e não titularidade das contas GATEX, HARBER E SORABE no Merchants Bank of New York não foram aceitas, visto que tais afirmativas não a eximem da responsabilidade da movimentação destas contas. A contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando a veracidade das negativas, ou mesmo indicou a titularidade das contas;

2.11. desta forma, com base na documentação encaminhada juntamente com a representação Fiscal do grupo especial criado pela Portaria 463/04, nas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal para oferecer denúncia contra a fiscalização e com base em instrução da COFIS/SRF a fiscalização conclui que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, ROSELI CIOLFI e REGINA RURIKO INOUE são responsáveis pela movimentação nas já citadas contas no Merchants Bank of New York, cabendo a cada um a responsabilidade tributária da terça parte do montante apurado;

2.12. DOS VALORES APURADOS. A movimentação financeira citada nas Intimações Fiscais de 06/04/2006 e de 30/05/2006 tem suas totalizações diárias e mensais apontadas na planilha de fl 1011 a 1021;

2.13 em consequência, os valores depositados nas citadas contas GATEX, HARBER e SORABE, conforme consta das Intimações Fiscais de 06/04/2006 e de 30/05/2006, foram considerados depósitos de origem não comprovada. Estes valores, cuja movimentação foi considerada sob responsabilidade de ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, ROSELI CIOLFI e REGINA RURIKO INOUE, cabendo à contribuinte em epígrafe a terça parte dos montantes apurados. Estes serão tributados conforme prevê o art. 849 do RIR/99;

2.14 os valores totais a serem tributados referentes à movimentação financeira no exterior, como depósitos de origem não comprovada, constam de fls 1.008 e 1.009. O lançamento de ofício é efetuado em conformidade com o disposto nos artigos 43, 44, 45, 142 e 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e artigos 37, 38, caput e parágrafo único, 845, 904 e 916 do regulamento de Imposto de Renda e proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 e artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/1997;

3. O Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2006, fls 1.027 a 1.030, tomando o autuado ciência em 29/12/2006, via postal, AR de fl 1.032, ingressou com a impugnação (fls 1041 a 1069), através de procuradores devidamente habilitados, procuração de fl. 1.070, em 29/01/2007, alegando, em resumo, o seguinte:

3.1 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Argumenta que o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, prescreve que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda da pessoa Física, o prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário (lavratura de auto de infração) é de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador;

3.2 diz que o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2006, objetivando a cobrança do IRPF relativo a supostos fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 2000 e 2001;

3.3 conclui que, os tributos referenciados no presente Auto de Infração, e relacionados aos supostos fatos geradores ocorridos ao longo dos anos de 2000 e 2001, estão extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o decurso do prazo legal de 5 (cinco) anos para o Fisco constituir o crédito tributário;

3.4 DO MÉRITO DA TITULARIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS GATEX, HARBER E SORABE. Argumenta que, as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal para oferecer a denúncia fundam-se, única e exclusivamente, no fato de o Contribuinte haver figurado como "procurador" das empresas titulares das contas GATEX, HARBER e SORABE;

3.5 o processo criminal ainda está em fase de dilação probatória, não podendo ser extraído do mesmo qualquer tipo de responsabilidade do contribuinte, de modo que as razões constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não podem ser utilizadas como fundamento para a lavratura do presente Auto de Infração;

3.6 os documentos que instruíram o presente Auto de Infração comprovam exatamente o contrário do alegado pelo Ilustre Fiscal de Rendas, ou seja, que tanto as contas GATEX, HARBER e SORABE, como os valores ali depositados, são de titularidade de terceiros e não do contribuinte;

3.7. as contas bancárias GATEX, HARBER e SORABE, abertas no *Merchants Bank of de New York*, possuem titulares plenamente identificados, não podendo tal fato ser simplesmente desconsiderado;

3.8 os documentos fornecidos pelo *Merchants Bank New York*, e entregues à Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, comprovam quem são os titulares das contas GATEX (PANAMERICAN MANAGEMENT SERVICES E ROXHILL CORPORATION), HARBER (PANAMERICAN MANAGEMENT SERVICES E ROXHILL CORPORATION) e SORABE (Marixenia Correa, Ramon Lima Camargo e Miriam Amores);

3.9 as empresas GATEX CORPORATION, HARBER CORPORATION e SORABE S/A, atuam no mercado internacional, realizando diariamente diversas transações financeiras;

3.10 em razão da diversidade das transações financeiras realizadas pelas referidas empresas, e a complexidade dos procedimentos juntos às instituições financeiras intervenientes, as mesmas nomeiam diversos procuradores para movimentação das contas;

3.11 conforme comprovam os documentos entregues à Secretaria da Receita Federal, o contribuinte figurou unicamente como "procurador" da empresa GATEX CORPORATION;

3.12 obviamente que, uma coisa é ser titular de uma conta bancária e proprietário dos depósitos ali efetuados, e outra é ter procuração com poderes específicos para realizar operações em nome de terceiro;

3.13 todas as transações financeiras efetuadas nas contas bancárias de titularidade da GATEX CORPORATION, HARBER CORPORATION e SORABE S/A, são única e exclusivamente, de sua responsabilidade, integrando apenas os respectivos patrimônios;

3.14 identificados documentalmente os titulares das contas bancárias GATEX, HARBER E SORABE, sendo estes os proprietários dos depósitos ali efetuados, resta comprovado que o contribuinte não é o responsável pelos valores imputados no presente Auto de Infração;

3.15 adicionalmente a tais fatos, verifica-se que os extratos bancários das contas GATEX, HARBER e SORABE, especificam de forma clara e objetiva: I - a data da efetiva transação bancária (mês/dia/ano); II - o montante da transação; III - o banco interveniente; IV - o remetente; V - o destinatário;

3.16 diz que, em nenhum momento o nome do contribuinte ou seu CPF é apontado nos referidos extratos bancários como remetente ou destinatário de quaisquer valores, seja na qualidade depositante, seja na qualidade de beneficiário;

3.18 destaca o impugnante que, a referência do fiscal aos Laudos nºs 128/05, 137/05 e 459/05, elaborados pelo Instituto Nacional Criminalística, objetivando trazer subsídios para seu trabalho, também se mostra completamente desprovida de fundamento;

3.19 os Laudos nºs 128/05, 137/05 e 459/05, elaborados pelo Instituto Nacional Criminalística, sequer foram juntados aos presentes autos, tornando insubsistente a alegação do ilustre Fiscal de rendas;

3.20 DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS EM CONTAS DE TERCEIROS Argumenta que, a fiscalização utilizando de um critério absolutamente subjetivo, entendeu que o contribuinte e mais duas pessoas (Antonio e Roseli), por serem apontados em alguns documentos como "procuradores" das empresas titulares das contas GATEX, HARBER e SORABE, seriam os responsáveis pelos valores ali depositados;

3.21 conforme comprovado documentalmente nos presentes autos, o contribuinte apenas possuía "procuração" das empresas titulares das contas bancárias, não guardando nenhum vínculo com os valores movimentados nem auferindo qualquer benefício com os mesmos;

3.22 como se não bastasse tal absurdo, além de misturar a personalidade jurídica da empresa com a de seu "procurador", equiparou os conceitos de "renda" e de "depósitos bancários", como se significassem a mesma coisa;

3.23 o sentido de RENDA, para fins de tributação pelo IRPF não é o mesmo que DEPÓSITO BANCÁRIO;

3.24 a existência de depósito bancário em uma conta de terceiro não configura fato gerador do IRPF, na medida em que não representa sinal exterior de nova riqueza, tampouco acréscimo patrimonial;

3.25 é uníssona a jurisprudência administrativa e judicial no sentido de reconhecer a impossibilidade de "autuação fundamentada única e exclusivamente em depósitos bancários", ainda mais quando os mesmos são realizados em contas de terceiros;

3.26 diz que, a mera existência de depósitos bancários efetuados em contas bancárias de empresas, nas quais o contribuinte apenas tinha "procuração" com poderes para atender as necessidades dos titulares das contas GATEX, HARBER E SORABE, não implica acréscimo patrimonial, não podendo, portanto, fundamentar o lançamento de ofício efetuado pelo Fisco;

3.27 DA AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Alega que o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, outorga à União competência para instituir o imposto sobre "rendas e proventos de qualquer renda";

3.28 o acréscimo patrimonial da pessoa física surge do efetivo cotejo entre determinados ingressos e desembolsos, entradas e certas saídas, em um intervalo de tempo suficiente;

3.29 assim, para que a pessoa física seja tributada pelo imposto de renda, deve-se considerar o seu patrimônio no início e no fim do exercício financeiro e, após as deduções e abatimentos previstos na legislação aplicável à espécie, se obtivermos uma variação positiva (aumento patrimonial), somente a diferença apurada deve ser levada à tributação;

3.30 diante de tais fatos, tributar depósitos bancários efetuados em contas bancárias de terceiros, sem levar em consideração se o contribuinte obteve ou não acréscimo patrimonial (renda) em razão dos mesmos, é tributar de forma confiscatória, violando o prescrito nos artigos 150, inciso IV e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal;

3.31 os dispositivos legais e constitucionais acima referenciados não permitem, em hipótese alguma, que o Fisco: apure o total dos depósitos bancários efetuados nas contas bancárias de terceiros; pegue o valor apurado e o divida por três; e atribua ao contribuinte a "terça parte";

3.32 demonstrado que a fiscalização não comprovou que o contribuinte auferiu "renda" no período referenciado nos presentes autos, tampouco que o mesmo possui a titularidade da "terça-parte" dos depósitos bancários efetuados nas contas GATEX, HARBER e SORABE, é absolutamente ilegal, inconstitucional e, até mesmo imoral, a manutenção do Auto de Infração;

3.33 diante do exposto, considerando a inexistência de prova efetiva de acréscimo patrimonial no período referenciado no presente Auto de Infração, não devem prosperar as presunções adotadas subjetivamente pela fiscalização, devendo ser cancelado o presente Auto de Infração;

3.34 DA ABERRAÇÃO DA "TERÇA-PARTE" Argumenta o impugnante que, existem regras contidas no nosso ordenamento jurídico que devem ser obrigatoriamente observadas no procedimento de lançamento tributário, vinculando toda a atividade administrativa. Dentre tais regras, uma das mais sublimes é a que institui o princípio da legalidade;

3.35 interpretando o art. 142 do CTN, diz que, se a autoridade administrativa não consegue verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, não há possibilidade de a mesma constituir o crédito tributário;

3.36 para que se possa lavrar o Auto de Infração exigindo o IRPF, deve-se comprovar que o contribuinte efetivamente auferiu "renda" e calcular o tributo devido, levando em conta o acréscimo patrimonial ocorrido no período;

3.37 se não existe prova documental de que o contribuinte efetivamente auferiu "renda" e, principalmente, prova de qual é o seu montante, simplesmente não se pode admitir a lavratura de um Auto de Infração;

3 38. diante do exposto, resta claramente demonstrado a impossibilidade de manutenção da imposição ao contribuinte de uma "terça-parte" de um todo que sequer se apurou a quem pertence;

3 39 resta claramente demonstrada a impossibilidade de manutenção da imposição ao contribuinte de uma "terça-parte" de um todo que sequer se apurou a quem pertence;

3 40 DO PEDIDO. O impugnante requer seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, declarando a insubsistência e a improcedência da autuação fiscal, desconstituindo o lançamento tributário efetuado e cancelado o débito fiscal reclamado, com o respectivo arquivamento do processo

4 Em análise preliminar, esta julgadora reconhecendo que, embora a autuação tenha feito menção, no Termo de Verificação Fiscal, aos Laudos do Instituto Nacional de Criminalística nºs 128/2005, 137/2005 e 459/2005, os mesmos não haviam sido anexados ao processo, promoveu diligência junto a delegacia de origem a fim de que se a anexasse ao presente cópia dos Laudos citados emitidos pelo Instituto Nacional de Criminalística, e que, após encerrada a instrução processual, dever-se-ia dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, tão-somente acerca do resultado da diligência, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9 784/1999.

5 A FISCALIZAÇÃO, ATRAVÉS DO TERMO DE CIÊNCIA E ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL, FL. 1116, CIENTIFICOU O CONTRIBUINTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO COMO FLS 1.077 A 1.114, TENDO O CONTRIBUINTE SE MANIFESTADO EM 26/11/2007, FLS 1121 A 1123, ATRAVÉS DE PROCURADOR LEGALMENTE HABILITADO, APRESENTANDO, EM SÍNTESE, OS ARGUMENTOS ABAIXO DESTACADOS:

5.1 que a juntada dos referidos documentos de forma intempestiva e sem dar oportunidade de defesa à contribuinte violam os princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório;

5.2 destaca que, o "Laudo nº 128/2008 (sic)" foi produzido após a lavratura do auto de infração que originou o presente processo administrativo, sendo absolutamente inadmissível trazê-lo agora aos autos;

5.3 conclui, "em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, requer sejam desentranhados dos autos os referidos documentos juntados pelo I. Auditor Fiscal " (fls. 1.129/1.135)

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art 173, I, do CTN

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o titular de fato das contas bancárias mantidas no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art 42 da Lei nº 9 430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, em instituição financeira no exterior, cuja origem de recursos não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo

Não há que se falar em falta de provas por parte do fisco acerca da titularidade de fato das contas no exterior, quando os dados referentes as contas foram fornecidos pelo próprio agente bancário estrangeiro, após quebra de sigilo bancário determinada pela justiça estrangeira, e analisados pelas autoridades americanas e brasileiras e periciados por órgão técnico da polícia federal brasileira, que forneceu laudo atestando a autenticidade dos registros

RATEIO. CONTA CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Lançamento Procedente" (fls 1 127/1 128)

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls 1166/1198, no qual argumentou, de início, a ocorrência da decadência, no que tange aos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2000 e 2001

Quanto às contas bancárias GATEX, HARBER e SORABE, alegou a Recorrente que o Fisco presumiu que seriam de sua titularidade, apenas pelo fato de a Recorrente ter configurado como "procuradora" das empresas titulares das contas HARBER CORPORATION e SORABE S.A. Ressaltou, ainda, que tais contas bancárias, abertas no Merchants Bank of New York, têm titularidades plenamente identificadas e, como tal, resta comprovado que a Recorrente não é a responsável pelos valores imputados no auto de infração

Pontua que, diferentemente do entendimento veiculado na decisão recorrida, os documentos que instruíram o auto de infração não fundamentam a autuação, mas sim a refutam por completo.

Ademais, sustentou que não é possível a autuação fundamentada exclusivamente em depósitos bancários efetuados em contas de terceiros, já que não representam sinal exterior de nova riqueza ou, tampouco, acréscimo patrimonial, não podendo ser utilizados tais elementos para presumir omissão de rendimentos por parte da Recorrente.

Ainda, a Recorrente questionou a ausência de prova efetiva de acréscimo patrimonial, tendo em vista que este surge do efetivo cotejo entre determinados ingressos e desembolsos, em um intervalo de tempo suficiente, e não a partir da presunção de aferição de renda, o que implicaria tributação de forma confiscatória.

A Recorrente demonstrou sua irresignação, também, em relação ao critério da “divisão por três dos valores exigidos”, que estaria a ferir o princípio da legalidade, uma vez que não há sequer indício de que ela tenha se beneficiado com os depósitos bancários e a fiscalização não apurou a participação dos procuradores, tampouco comprovou as remessas para o exterior.

Por fim, alegou violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a fiscalização juntou documentos após a lavratura da autuação, não lhe propiciando a oportunidade de defesa.

À luz de tais argumentos, requereu a reforma integral da decisão proferida pela Recorrida, anulando-se o auto de infração e declarando-se a improcedência da exigência fiscal pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Traçado o panorama da discussão travada nos presentes autos, entendo oportuna, antes mesmo de aferir a legitimidade dos argumentos oferecidos pela Recorrente, uma breve digressão acerca do indigitado “Escândalo do BANESTADO – Banco do Estado do Paraná” e da denominada operação “Zero Absoluto – Caso Merchants e MTB”, a partir dos quais foi lavrado o presente auto de infração.

Breve folhear dos autos, em especial do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1006/1010), bem como dos Laudos de Exame Econômico-Financeiro (Laudos n.ºs 128/2005-INC, 137/05-INC e 459/05-INC – fls. 1077/1112), leva à inferência do ocorrido à época, ou seja, que teriam sido transferidas, ilegalmente, divisas ao exterior, cuja origem não teria sido

declarada à Receita Federal, ilícito este proporcionado pelo mecanismo designado em jargão como "dólar-cabo".

O histórico fornecido pelos documentos acostados aos autos demonstra que o Departamento de Polícia Federal, por sua representação em Curitiba, Estado do Paraná, requereu ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba a quebra do sigilo bancário de diversas contas, entre elas as contas GATEX, HARBER e SORABE, mantidas no Merchants Bank of New York, pedido este deferido por aquele juízo, em estrita obediência ao estatuído pelo art. 5º, incisos X e XII, da Lei Maior.

Com fundamento na respeitável decisão do magistrado então em exercício perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, foram obtidos documentos apresentados pelo Department of Homeland Security – DHS – Newark Field Office e pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, cujos dados foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal.

A documentação apresentada pela Polícia Federal, em atuação conjunta com a Promotoria do Distrito de Nova Iorque, demonstrou indícios de esquema fraudulento de operações de câmbio não autorizadas pelo Banco Central na forma da então vigente Circular nº 2.267, de 10 de abril de 1996, no qual os contribuintes remetiam divisas ao exterior por meio do famigerado "mercado paralelo" ou "mercado negro" (onde o dólar é negociado com ágio), largamente conhecido no Brasil em razão de sua histórica rigidez no controle do câmbio oficial, levemente amenizada com a criação do segmento de câmbio das taxas flutuantes (dólar-turismo), por meio da Resolução nº 1.552, de 1988.

Uma vez revelada a operação, a ora Recorrente foi indicada como uma das responsáveis pelas movimentações de divisas por meio das contas GATEX, HARBER e SORABE, administrada pelo Merchants Bank of New York (fl. 1008 dos autos).

Sem entrar no mérito se houve ou não crimes contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro, tipificados nas Leis nºs 7.492/86 e 9.613/98, até porque falece a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais competência para tanto, o fato é que, no presente caso, os depósitos foram identificados, conforme reportam os anexos aos Laudos nºs 128/2005-INC, 137/05-INC e 459/05-INC (fls. 1077/1112, bem como respectiva mídia digital (CD) acostada à fl. 1113).

Ora, atribui-se à Recorrente a omissão de rendimento de que trata o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), que tem por base o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

"Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)''

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º).

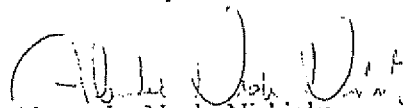
Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º

Estabelece ainda o §5º. que "*quando provado que os valores creditados na conta de depósito pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...*".

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados, a fiscalização deveria ter observado o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que não foi feito

Assim, o presente recurso deve ser provido, como aliás têm decidido este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos de minha relatoria, proferidos no julgamento dos Recursos 159.999 e 166.396, no qual fui acompanhado pela unanimidade de meus pares.

É por esses motivos que DOU provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o auto de infração de fls. 04/09, deixando de apreciar as preliminares em virtude do disposto no artigo 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72.


Alexandre Naoki Nishioka

